MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO GERADO NO PGD-CARF PROCESSO 10314.722687/2014-61

Processo nº	10314.722687/2014-61
Recurso	De Ofício
Acórdão nº	**3301-013.820 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de	28 de fevereiro de 2024
Recorrente	FAZENDA NACIONAL
Interessado	UNILEVER BRASIL INDUSTRIAL LTDA

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP
Período de apuração: 01/03/2009 a 31/12/2009

RECURSO DE OFÍCIO. LIMITE IMPOSTO PELA PORTARIA MF N° 2 DE 17 DE JANEIRO DE 2023. SÚMULA N° 103 DO CARF. APLICABILIDADE
A Portaria MF n° 02, de 17 de janeiro de 2023, dispõe que a decisão de primeira instância administrativa se encontra sujeita à confirmação pelo CARF quando exonerar o contribuinte do pagamento de valor superior a R$ 15.000.000,00 (Quinze Milhões de Reais). Tal limite de alçada deve ser analisado na data do julgamento em segunda instância administrativa, nos termos da Súmula CARF n° 103.
Recurso de Ofício não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso de ofício.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Juciléia de Souza Lima - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Wagner Mota Momesso de Oliveira, Laércio Cruz Uliana Junior, Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe (Presidente) e Juciléia de Souza Lima (Relatora).

Relatório

Trata-se do Recurso de Ofício contra lançamento de ofício de Contribuição para o PIS/PASEP, referente aos períodos de apuração março/2009 a dezembro/2009, proferido através do acórdão nº 14-72.745 pela 11ª Turma de Julgamento em Ribeirão Preto/SP, a qual julgou, por unanimidade de votos, procedente em parte a impugnação apresentada pela contribuinte para manter em parte o crédito lançado conforme demonstrado abaixo:

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Período de Apuração	Valor (Principal)		
	Lançado	Excluído	Mantido
Março/2009	554.371,23	233.515,39	320.855,84
Abril/2009	556.452,45	186.945,17	369.507,28
Maio/2009	856.240,09	354.154,37	502.085,72
Junho/2009	672.862,25	160.728,78	512.133,47
Julho/2009	688.815,11	185.699,22	503.115,89
Agosto/2009	655.768,59	268.258,19	387.510,40
Setembro/2009	541.201,67	152.142,32	389.059,35
Outubro/2009	624.017,37	249.527,47	374.489,90
Novembro/2009	549.819,26	235.924,41	313.894,85
Dezembro/2009	812.399,23	433.380,27	379.018,96
Total	6.511.947,25	2.460.275,59	4.051.671,66

Todavia, a exigência fiscal mantida foi incluída pela Requerente no Programa Especial de Regularização Tributária ("PERT") e transferido para o Processo Administrativo nº 16151.720342/2017-11. Sendo que, a parte do crédito exonerada é o objeto do presente recurso.

Por sua vez, com relação à parte da exigência fiscal cancelada, como superava R$ 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil Reais), naquela data, estava sujeita a recurso de ofício.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Juciléia de Souza Lima, Relatora.

Na data de interposição do presente recurso, o limite necessário para o apelo recursal era de R$ 2.500.000,00, com base na Portaria MF n° 63/2017.

Ocorre que a Portaria MF n° 02, de 17 de janeiro de 2023, passou a dispor que decisão de primeira instância administrativa se encontra sujeita à confirmação pelo CARF quando exonerar o contribuinte do pagamento de valor superior a R$ 15.000.000,00 (Quinze Milhões de Reais).

Original

Sobre o tema a Portaria do Ministério da Fazenda nº 02/2023 disciplinou o limite para interposição de recurso ofício, vejamos:

> O MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA, substituto, no uso da atribuição que lhe confere o inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e tendo em vista o disposto no inciso I do art. 34 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, resolve:
>
> Art. 1º O Presidente de Turma de Julgamento de Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil (DRJ) recorrerá de ofício sempre que a decisão exonerar sujeito passivo do pagamento de tributo e encargos de multa, em valor total superior a R$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais).
>
> § 1º O valor da exoneração deverá ser verificado por processo.
>
> § 2º Aplica-se o disposto no caput quando a decisão excluir sujeito passivo da lide, ainda que mantida a totalidade da exigência do crédito tributário.
>
> Art. 2º Fica revogada a Portaria MF nº 63, de 9 de fevereiro de 2017.
>
> Art. 3º Esta Portaria entrará em vigor em 1º de fevereiro de 2023.

O lançamento de ofício que constituiu crédito de Contribuição para o PIS/PASEP, perfaz, até a presente data, o valor de R$ 9.027.593,04. Logo, a exoneração do crédito tributário se deu em valor abaixo do limite imposto pela Portaria MF n° 02/2023.

Portanto, impõe-se a aplicar a Súmula CARF n° 103: "*Para fins de conhecimento de recurso de ofício, aplica-se o limite de alçada vigente na data de sua apreciação em segunda instância*".

Por conseguinte, voto por não conhecer do recurso de ofício.

É o voto.

(documento assinado digitalmente)

Juciléia de Souza Lima

Original